

Ofício nº 009/2021-SESEP
SPU nº P139211/2021

Sobral (CE), 18 de janeiro de 2020.

A Vossa Senhoria a Senhora
KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
Presidente da Central de Licitações do Município de Sobral

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DOS ITENS 03 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020 – SESEP.

Prezada Presidente,

Temos a honra de cumprimentar Vossa Senhoria, e na oportunidade, solicitar a **REVOGAÇÃO dos ITENS 03 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020 – SESEP**, que tem por objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Ônibus Urbanos para o Transporte Público do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”, nos termos da justificativa anexa e suas fundamentações contidas.

Somado a isto, é o fato de que o item 03 do referido pregão eletrônico restou deserto, o que não causará nenhum prejuízo.

Assim, com arrimo no artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, fundamentamos nossa solicitação, *in verbis* que:

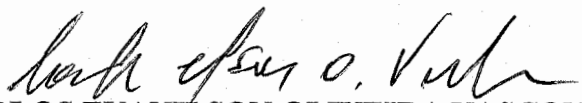
*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos nosso)*

Assim, por motivo de conveniência e oportunidade, utilizando a auto-tutela entende-se pela revogação, tão somente, dos **itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 118/2020 (licitação nº 840239-BB)**, o certame licitatório continuará em andamento com os demais itens, devendo-se ainda abrir oportunidade ao licitante vencedor do item 04

do certame, para que o mesmo se manifeste em razão dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do Art. 49, §3º da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, colhemo-nos do ensejo para reiterar nossos protestos de apreço e estima.

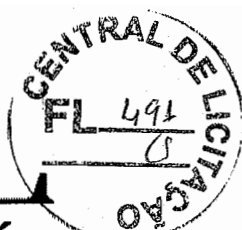
Atenciosamente,


CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário Municipal de Serviços Públicos



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 1º de janeiro de 2021

Ano V, Nº 970

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE POSSE - Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às dezessete horas (17:00h), perante as autoridades presentes que abaixo subscrevem, compareceu no Plenário Cinco de Julho da Câmara Municipal de Sobral, Ivo Ferreira Gomes, Brasileiro, Servidor Público, para assumir o cargo de Prefeito Municipal de Sobral, em segundo mandato consecutivo, conforme resultado das eleições municipais ocorridas em quinze (15) de novembro de dois mil e vinte (2020) e já tendo sido compromissado perante os vereadores eleitos na Câmara Municipal de Sobral, tomando posse no cargo de Prefeito Municipal de Sobral, juntamente com a Sra. Chistianne Marie Aguiar Coelho, Brasileira, Servidora Pública, reeleita para o cargo de Vice-Prefeita de Sobral. Para constar, lavrou-se este termo de Posse, que segue assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, biênio dois mil e vinte um/dois mil e vinte e dois, (2021/2022), o Sr. Vereador Vicente de Paulo Albuquerque, pelos empossados, o Sr. Ivo Ferreira Gomes, Prefeito de Sobral e a Sra. Chistianne Marie Aguiar Coelho, Vice-Prefeita de Sobral e as demais testemunhas presentes. Sobral, 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Empossado. Chistianne Marie Aguiar Coelho - VICE-PREFEITA DE SOBRAL - Empossada. Vicente de Paulo Albuquerque - VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 01/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 02/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear ALEXSANDRA CAVALCANTE ARCANJO VASCONCELOS, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 03/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.]

ATO Nº 04/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº

1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear ANDREZZA AGUIAR COELHO, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 05/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DO ORÇAMENTO E FINANÇAS, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 06/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE nomear, de acordo com o art. 43, da Lei nº 38, de 15 de dezembro de 1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DO ORÇAMENTO E FINANÇAS, para responder cumulativamente pelo cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A), Simbologia S-1, do Gabinete, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, a partir do dia 1º de janeiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL PARA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS DE SOBRAL, REALIZADA EM 01 DE JANEIRO DE 2021.

No primeiro (01) dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às dezessete horas (17h), no Plenário 05 de Julho, esteve reunida de forma especial a Câmara Municipal de Sobral para dar posse ao Prefeito Ivo Ferreira Gomes e a Vice-Prefeita Chistianne Marie Aguiar Coelho, devidamente diplomados no dia 18 de dezembro de 2020, para o mandato 2021-2024, presidida pelo Vereador Vicente de Paulo Albuquerque. Estavam presentes os vereadores: Ajax Souza Cardozo, Aleandro Henrique Lopes Linhares, Alexsandra Cavalcante Archanjo Vasconcelos, Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos, Carlos Jandro Mendes Lioiola, Cleiton Prado Carvalho, Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar, Francisco Ivonilton Camilo Cavalcante, Francisco Rogério Bezerra Arruda, José Bonifácio Silva Mesquita, José Itamar Ribeiro da Silva, José Johnson Vasconcelos de Lima, José Vitor Marinho Ferreira Gomes, Mário Vicktor Linhares Cavalcante, Marlon Marcelo Rodrigues Sobreira, Micheline Carneiro Ibiapina, Raimundo Carneiro Portela, Roque Hudson Ursulino Pontes, Tiago Ramos Vieira e Vicente de Paulo Albuquerque. Ausente: Francisco Linhares da Ponte. Foram convocados para compor a mesa: Maria Izolda Cella de Arruda Coelho (Vice-Governadora do Ceará), José Clodoveu de Arruda (Ex-Prefeito de Sobral) e Leonidas Cristino (Deputado Federal). Chegada a hora regimental o Presidente declara aberta a presente sessão especial. Foram convocados pelo Presidente os edis Ajax Souza Cardozo,

Unidade de Gerenciamento de Transporte Públicos

Coordenação da UGTP

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração Pública, por meio da presente Secretaria de Serviços Públicos, iniciou procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 118/2020-SESEP (licitação nº 840239-BB)**, objetivando a aquisição de 10 (dez) ônibus tipo urbano com capacidade para transportar no máximo 50 (cinquenta) passageiros e 05 (cinco) ônibus tipo urbano com capacidade para transportar 70 (setenta) passageiros.

Convém mencionar que, a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) acarretou diversos prejuízos orçamentários à Administração Pública, posto que seus esforços estejam voltados a diminuir o contágio do vírus, fazendo com que a mesma pratique medidas severas de isolamento social e contenção de gastos, o que acarreta diminuição dos valores contidos nos cofres públicos.

Soma-se a isto, o fato de que a presente municipalidade está realizando estudos para apresentar uma reforma administrativa, na qual há a criação ou extinção de órgãos e de cargos públicos, sendo objeto de tal reforma, a criação da Secretaria dos Transportes do Município de Sobral, portanto, é necessário analisar o orçamento que será destinado para a referida Secretaria, tudo isto frente ao grande investimento feito pelo Município de Sobral frente os gasto com a pandemia do COVID-19, o que acabou por gerar um *déficit* da arrecadação, seja por meio dos tributos ou recursos financeiros governamentais.

Nesse caso, como forma de mitigar os efeitos, a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 49, prevê a revogação como uma forma adequada de desfazer de forma parcial ou integral um certame licitatório em andamento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os impactos do novo Coronavírus sejam diminuídos e as contas públicas voltem a sua normalidade.

Com efeito, a revogação consiste no desfazimento do ato válido, diante de sua inconveniência e inadequação à satisfação do interesse público, o que implica juízo de conveniência e oportunidade, o qual é inerente à Administração Pública, estando, pois, contido em seu chamado campo discricionário. Portanto, o ato de revogar é privativo da Administração!

Acerca do assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos nosso)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho, tece o seguinte comentário:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (grifos nosso)

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Portanto, trata-se, pois, de uma forma de manifestação do poder de autotutela que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, como forma daquela rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração. Assim, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, retrata que:

Súmula nº 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nosso)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já assentou o seguinte entendimento:

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(TCU - Acórdão 3084/2007 - Primeira Câmara)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

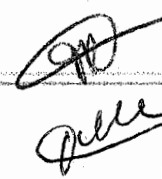
(TCU - Acórdão 2119/2008 - Segunda Câmara)

Por fim, a fim de colaborar com a interpretação do conteúdo previsto no art. 49, *caput*, da Lei de Licitação, os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A revogação do ato administrativo está amparada no poder discricionário da Administração Pública, a qual pode rever sua atividade interna a fim de adaptá-la ao melhor interesse público. O ente municipal, após melhor analisar o valor apontado pela empresa vencedora do certame e verificar que era muito superior ao praticado no mercado, observado seu poder discricionário, pode revogar o certame licitatório, já que em afronta ao interesse público. A revogação da licitação ocorreu em momento anterior à adjudicação de seu objeto; portanto, ausente direito líquido e certo à contratação, visto que a empresa vencedora possui mera expectativa de direito à execução do contrato. Apelação Desprovida. (grifos nosso)

(TJ-RS - AC: 70077152858 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e



oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (...). (grifos nosso)
(STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Min. Denise Arruda, Data de Julgamento: 17/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

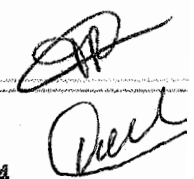
Ainda, impende destacar que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente, no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Ao analisar o caso em tela, percebe-se que em decorrência do *déficit* de arrecadação do Município de Sobral e a reforma administrativa, no presente momento, a aquisição de 05 (cinco) ônibus tipo urbano com capacidade para transportar 70 (setenta) passageiros, itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 118/2020 (licitação nº 840239-BB), causará grande impacto nas finanças públicas municipais, dessa forma, tais itens se apresentam como inoportuno e inconveniente em face ao interesse público. Reforma administrativa essa que teve alteração de secretário inclusive desta pasta, o que comprova que o processo de licitação iniciou com um secretário e prossegue nesse momento com o presente secretário.

Assim, após os levantamentos preliminares sobre a real situação estrutural e financeira da secretaria, com o intuito de melhor planejar os próximos passos da secretaria, chegou-se à definição que esses itens não deverão ser adquiridos.

Somado a isto, é o fato de que o item 03 do referido pregão eletrônico restou deserto, o que não causará nenhum prejuízo.

Assim, revogando-se, tão somente, os itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 118/2020 (licitação nº 840239-BB), o certame licitatório continuará em andamento com os demais itens.



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar os **ITENS 03 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020 – SESEP**, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Sobral-CE, 18 de Janeiro de 2021.

Tatiana Sousa de Barros

TATIANA SOUSA DE BARROS
Coordenadora da UGTP

TATIANA SOUSA BARROS
COORDENADORA DA UGTP
SESEP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

[Handwritten signature]

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020 - SESEP

Nº DO PROCESSO: P129738/2020

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Ônibus Urbanos para o Transporte Público do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

CERTIFICO que, após a adjudicação do item 04, em atendimento à solicitação de revogação expedida pela autoridade competente por meio do ofício nº 009/2021 – SESEP (constante nos documentos listados da Plataforma Eletrônica e nos autos do processo), tendo como justificativa e fundamentação, dentre outras razões, a conveniência e oportunidade, que é inerente à Administração Pública, o item 04 foi revogado e o item 03 permaneceu na condição de deserto.

Sobral (CE), 20 de janeiro de 2021.



Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

CERTIFICO que, após a adjudicação do item 04, em atendimento à solicitação de revogação expedida pela autoridade competente por meio do ofício nº 009/2021 – SESEP (constante nos documentos listados da Plataforma Eletrônica e nos autos do processo), tendo como justificativa e fundamentação, dentre outras razões, a conveniência e oportunidade, que é inerente à Administração Pública, o item 04 foi revogado e o item 03 permaneceu na condição de deserto.